



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.934 - SP
(2014/0206047-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MARIA LOURDES GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA *IN ABSTRATO*. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importa no desacolhimento da pretensão aclaratória.

2. "É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental e nos embargos integrativos, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente". (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 757.760/GO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/06/2013).

3. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença, opera-se em 8 (oito) anos, quando o máximo da pena não exceda a (04) quatro anos, nos termos do que reza o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. *In casu*, a denúncia oferecida contra a recorrente foi recebida em 16.06.2006 (fl. 263). Desde então, não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verificando-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em 16.06.2014.

4. Embargos de declaração rejeitados e extinção da punibilidade pela prescrição declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Maria Lourdes Gonçalves da Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.934 - SP
(2014/0206047-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MARIA LOURDES GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA LOURDES GONÇALVES DA SILVA, contra acórdão, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental, interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Confirmam as ementas:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 DO CP E 20 DA LEI Nº 10.522/2002. DESCAMINHO. 1ª TESE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF, 356/STF, E 211/STJ. 2ª TESE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre as teses jurídicas que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Súm. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 1092).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 DO CP E 20 DA LEI Nº 10.522/2002. DESCAMINHO. 1ª TESE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF, 356/STF, E 211/STJ. 2ª TESE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 1068).

Alega a embargante, às fls. 1112/1121, que "há omissão no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, que deixou de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, operada a contar do recebimento da denúncia" (fl. 1113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.934 - SP
(2014/0206047-0)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA *IN ABSTRATO*. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importa no desacolhimento da pretensão aclaratória.

2. "É vedado à parte inovar nas razões do agrado regimental e nos embargos integrativos, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente". (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 757.760/GO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/06/2013).

3. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença, opera-se em 8 (oito) anos, quando o máximo da pena não exceda a (04) quatro anos, nos termos do que reza o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. *In casu*, a denúncia oferecida contra a recorrente foi recebida em 16.06.2006 (fl. 263). Desde então, não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verificando-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em 16.06.2014.

4. Embargos de declaração rejeitados e extinção da punibilidade pela prescrição declarada de ofício.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Com efeito, destaque-se que "é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que os aclaratórios, além de completar a decisão em razão de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 619 do CPP, serve, também, para sanar a ocorrência de erro material". (EDcl no HC 166.580/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013).

Entretanto, observa-se que nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal mostra-se presente no caso em análise, não sendo nem mesmo caso de correção de eventual erro material. De fato, da análise do caderno processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se que o tema prescrição da pretensão punitiva não foi suscitado nem no recurso especial, tampouco no agravo ou no recurso interno, nem mesmo como argumento subsidiário, exsurgindo tão somente agora por ocasião da oposição dos embargos de declaração.

Desse modo, há que se ressaltar que "é vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental e nos embargos integrativos, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente". (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 757.760/GO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/06/2013).

Entretanto, a despeito da impossibilidade de acolhimento do aclaratórios, constata-se, no caso vertente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando-se a pena máxima em abstrato cominada ao delito previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

Com efeito, a pena máxima para o delito de descaminho é de 04 (quatro) anos de reclusão. Dessa forma, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, opera-se em 08 (oito) anos, quando o máximo da pena não exceda a 04 (quatro) anos, nos termos do que reza o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

In casu, a denúncia oferecida contra a recorrente foi recebida em 16.06.2006 (fl. 263). Desde então, não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verificando-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em 16.06.2014.

Desse modo, constata-se a ocorrência da prescrição com base na pena máxima cominada em abstrato, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade da recorrente, conforme disciplina o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e nos termos do que determina o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios opostos** e, de ofício, **declaro a extinção da punibilidade** de MARIA LOURDES GONÇALVES DA SILVA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0206047-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 565.934 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102706220114036181 102706220114036181 200361810065863 201161810102704

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LOURDES GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA LOURDES GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Maria Lourdes Gonçalves da Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.